



# Lista de Verificação Contratação de Bens Processo nº SEMA-PRO-2024/06950

A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 e pelo Decreto 1.525/22 para aquisições de serviços comuns, todas as referências de página são relacionadas ao sistema SIGADOC.

VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc./págs.)
Houve abertura de processo administrativo?	SIM	CAPA
Foi juntado comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais?	SIM	166
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	SIM	САРА
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	SIM	84
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?	NÃO	
Consta documento de formalização de demanda?	SIM	06-09
Foi certificado que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	SIM, Item 16.1 TR	20-21
Foi certificado que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	SIM, Item 16.1 TR	20-21
Há Estudo Técnico Preliminar ou justificativa para sua dispensa?	Não há Estudo Técnico Preliminar.	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Não se aplica, tendo em vista a natureza comum do objeto e da execução.	
Há Análise de Riscos, materializada em documento denominado mapa de riscos?	NÃO SE APLICA, art. 247, §4°, I, do Decreto Estadual n° 1.525/2022	
Caso não tenha sido juntado mapa de riscos, foi apresentada justificativa para sua dispensa, nos termos do art. 328, § 2º do Decreto 1.525/2022?	NÃO SE APLICA, art. 247, §4°, I, do Decreto Estadual n° 1.525/2022	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares	Não se Aplica	





Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	SIM, Item 6. Termo de Referência.	13
Há termo de referência?	SIM	10-30
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Procuradoria-Geral do Estado, ou houve justificativa para sua não utilização?	SIM	10-30
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não houve alterações	
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual, além de outros instrumentos de planejamento da Administração?	SIM, Item 16.1 TR	20-21
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e, não se tratando de registro de preços, adequação orçamentária?	SIM	10-30
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica, elas foram justificadas no processo?	SIM	18-19
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica, elas são específicas e objetivas?	SIM	18-19
Caso o TR contemple exigências de qualificação técnica ou econômica e o objeto licitatório refira-se a contratações que se enquadrem nas exceções do art. 138 do Decreto Estadual 1.525/22, houve justificativa para não dispensá-las?	Não se Aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Procuradoria-Geral do Estado, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	SIM	131-159
Os autos estão instruídos com o edital da licitação?	SIM	87-164
Está claramente definida a modalidade, o tipo de licitação e o modo de disputa?	SIM, item 5.1 e 15.2 do TR	12 e 20
Caso seja adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável consta do edital da licitação?	Não se Aplica	
Foi utilizado modelo padronizado de edital ou justificada sua não utilização?	SIM	87-164
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade?	SIM, Anexo I do edital	107
Foi mantida na edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado?	SIM	139
Caso tenha sido vedada a participação de cooperativas, consta justificativa nos autos?	Sim, item 14 Termo de Referência	19
Caso tenha sido vedada a participação de consórcios, consta justificativa nos autos?	Sim, item 13 Termo de Referência	19



VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc./fls.)
A pesquisa de preços foi materializada em mapa comparativo de preços, informada no SIAG e contém, no mínimo, I - descrição do objeto a ser contratado; II - identificação da data em que realizada a pesquisa e do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa; III - caracterização das fontes consultadas; IV - série de preços coletados; V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a validação dos preços e a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; VII - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte; e VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores?	SIM	78
Foi certificado que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto?	SIM	75-76
Foi certificado que o preço estimado foi formado com, pelo menos, um dos parâmetros previstos nos incisos I e II do art. 46 do Decreto 1.525/22?	SIM	71- 74
Caso o preço tenha sido obtido sem a utilização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do art. 46 do Decreto 1.525/22, <b>consta justificativa nos autos do processo</b> ?	NÃO SE APLICA	
Se o preço foi formado com base exclusivamente em pesquisa direta com fornecedores, consta justificativa específica para a adoção dessa medida excepcional?	NÃO SE APLICA	
O mapa comparativo de preços está dentro da validade de um ano, a contar da data de sua assinatura?	SIM	78
Foi elaborada <b>análise crítica</b> por servidor diverso do que elaborou o mapa comparativo de preços?	SIM	75 -76
A análise crítica concluiu que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado?	SIM	75-76
Caso a pesquisa tenha se baseado em contratações similares feitas pela Administração Pública e já concluídas, a conclusão ocorreu em prazo inferior a 1 (um) ano à data da pesquisa de preços?	SIM	71- 74
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi observado o número mínimo de consulta a <b>três fornecedores</b> ?	SIM	58 -66
Nos casos de utilização de pesquisa direta com fornecedores, foi certificada a observância de os orçamentos obtidos serem datados no máximo com 6 meses de antecedência da data prevista para divulgação do edital ou apresentada justificativa na forma do art. 46, § 4º do Decreto 1.525/22?	SIM	58 -66
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que que o prazo de resposta concedido foi compatível com a complexidade do objeto da licitação?	SIM	58 -66
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que os orçamentos contêm: a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total; b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente; c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato; d) data de emissão; e e) nome completo e identificação do responsável?	SIM	56-66





VERIFICAÇÃO RELATIVA À PESQUISA DE PREÇOS E ÀS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA COMPRAS E SERVIÇOS EM GERAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc./fls.)
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, foi certificado que a consulta conteve informação das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado?	SIM	58 -66
Caso realizada pesquisa direta com fornecedores, consta dos autos a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação feita?	SIM	71 -74
Consta dos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, nos termos do art. 44 do Decreto 1.525/22?	SIM	87
Consta a indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa, salvo no caso de licitação para formação de ata de registro de preços?	SIM, Item 16.1 TR	20-21
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se Aplica	

VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA PARA AQUISIÇÕES	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
Se o objeto a ser contratado for bem de consumo, foi certificado que não se enquadra como bem de luxo?	Sim, Item 1.6 TR	11
Foi certificado que a aquisição e pagamento observarão condições semelhantes às do setor privado ou houve justificativa para não observância dessas condições?	Sim, Item 18 TR	22-23
Há justificativa para não utilização de sistema de registro de preços?	NÃO	
Foi certificado que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis, com base em técnica adequada?	SIM, Item 1.5 TR	10-11
Há manifestação sobre o atendimento do princípio da padronização?	Não Se Aplica	
Há manifestação sobre o atendimento do princípio do parcelamento?	Será Feito Na Planilha De Licitação	
Caso o objeto contemple item de aquisição de bens de natureza divisível, com valor superior a R\$80.000,00, foi prevista a cota reservada ou justificada sua não previsão?	Será Feito Na Planilha De Licitação	
No caso da cota reservada, a divisão do quantitativo destinado à cota procurou observar o limite percentual de até 25% do total, independentemente do valor da cota?	Será Feito Na Planilha De Licitação	







Há manifestação sobre a compatibilidade da despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias?	SIM, Item 16.1 TR	20
Consta informação do uso ou justificativa para não utilização de catálogo eletrônico de especificações (Art. 42, § 1º do Decreto 1.525/22)?	SIM, Item 1.1 TR (Tabela com cód. SIAG)	10
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para a indicação?	Não Se Aplica	
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração?	Não Se Aplica	

VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS POSTERIORES À EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc./fls.)
Parecer jurídico conclusivo da Procuradoria-Geral do Estado, salvo a existência de parecer referencial		
Foram cumpridos os apontamentos porventura formulados no parecer jurídico?		
Consta a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES?		







# CI Nº 05235/2024/GAQ/SEMA

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2024

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRACAO **SISTEMICA** 

Assunto: Encaminhamento para Parecer Jurídico.

Senhor Secretário,

Encaminhamos o presente processo para que seja remetido à Subprocuradoria - Geral de Defesa do Meio Ambiente-SUBPGMA-SEMA/MT, para análise e emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

BRUNA CARLA GUARIM DA SILVA **PREGOEIRA** GERENCIA DE GESTAO DE AQUISICOES

Classif. documental





.coes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LNAXT48J3CUS4PH5

# OFÍCIO Nº 07854/2024/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2024

Ao (À) GABINETE DA SUBPROCURADORIA GERAL DO MEIO AMBIENTE

Assunto: Solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação de empresa especializada na aquisição de óleo lubrificante para motores dois tempos. Processo SEMA-PRO-2024/06950.

Senhor subprocurador,

Ao cumprimentá-lo, trata-se o processo de "Contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos", no valor orçado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), a fim de atender as demandas desta Secretaria.

O processo foi instruído com os documentos elencados lista de verificação constante nas págs. 167/171, restando pendente neste momento a análise da legalidade da contratação pleiteada, razão pela qual remetemos para emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente.

VALDINEI VALERIO DA SILVA SECRETARIO ADJUNTO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA

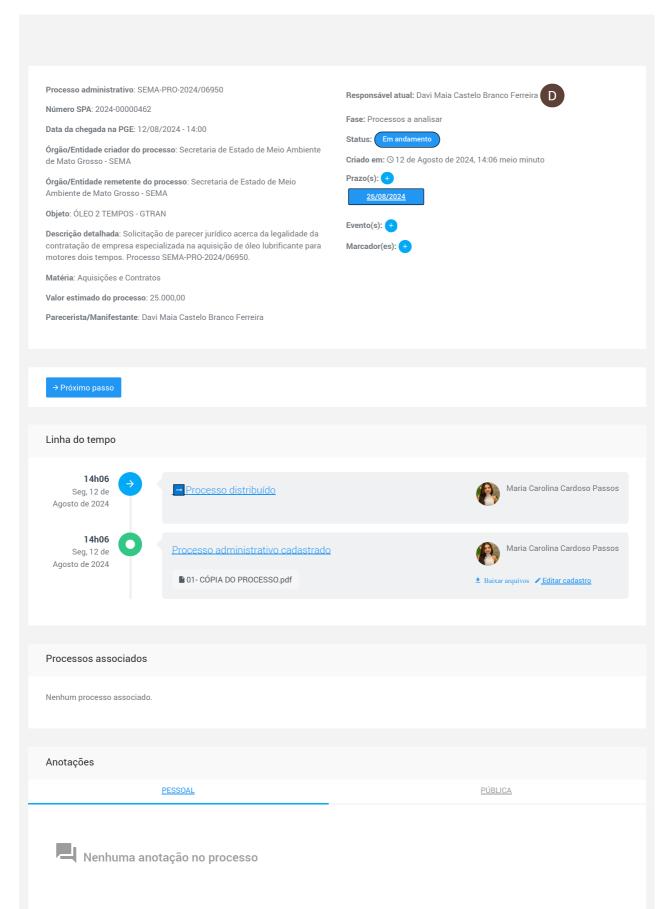
Classif. documental

004



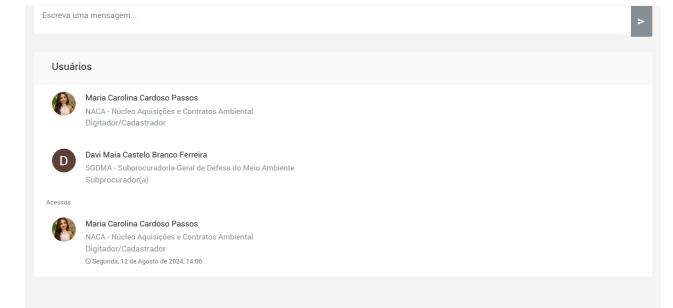


sicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/LNAXT48J3CUS4PH5

















Processo nº	SEMA-PRO-2024/06950 (SPA n° 2024-00000462)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA
Assunto(s)	Minuta de Edital de Pregão Eletrônico
Procurador(a)	Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Data	Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2024.

#### PARECER JURÍDICO Nº 00178/2024/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DOIS TEMPOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

#### 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à "contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos, para atender as demandas dos setores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso".

 $O \quad valor \quad estimado \quad da \quad aquisição \quad \acute{e} \quad de \quad R\$16.410,00 \quad (dezesseis \quad mil \\ quatrocentos e \ dez \ reais).$ 













#### Constam dos autos:

Documento	Página
CI n° 4577/2023/GLAB/SEMA	02/05
Documento de formalização da Demanda DFD	06/09
Termo de Referência nº 031/2024/SEMA	10/30
Pesquisa de Preços	31/69
Planilha de Analise de inexequibilidade	70
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 25/2024	71/74
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	75/76
Mapa Comparativo	77/79
Despacho de modalidade	80
Pedido de Empenho	81
Planilha de Aquisição	82
Despacho	83
Portaria 380/2023	84
Mensagem Eletrônica	85/86
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	87/164
Cadastro do processo no SIAG	165/166
Check List	167/171
CI n° 5235/2024/GAQ/SEMA	172
Oficio n° 7854/2024/GSAAS/SEMA	173
	//

É o que importa relatar.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.











#### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

## 2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei  $n^{\circ}$  14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6°, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.6. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, pelas seguintes razões: produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontrados facilmente no mercado.

(Termo de Referência nº 31/GLAB/2024 - fl.11)











Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de bens de consumo, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6°, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 12:

> "5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

# 2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Infere-se do Despacho do Ordenador de Despesas (fls. 09) que inicialmente foi apresentado o Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 06/09), sendo dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, tendo em vista o valor da aquisição.











Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 031/GLAB/2024/SEMA de fls. 10/30 para a pretensa aquisição. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

> Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

> I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1 do Termo de Referência (fl. 10/30) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 03 do TR que a descrição da necessidade da a contratação (fl. 12). Vejamos:

> 3.1 A contratação é necessária pois a existência de equipamentos que possuem motores dois tempos não refrigerados a água tipo motosserras e roçadeiras no patrimônio desta Secretaria impõe a demanda de aquisição de óleo para esses motores 2 tempos para conservação e preservação destes equipamentos que compõem o patrimônio do Órgão. E para garantir que estes equipamentos tenham uma melhor vida útil a administração deve atender os requisitos exigidos pelo fabricante. Além disso, para ter o direito à Garantia por eventuais falhas que os equipamentos possam apresentar durante o manuseio o emprego do óleo











específico para motor 2 tempos é uma essencial pois a composição do produto como ponto de fulgor, fluidez e viscosidade que afeta a segurança do funcionamento do bem evitando danos. Para se ter uma ideia da importância da utilização do óleo específico se o ponto de temperatura máxima que o lubrificante precisa para evaporar e explodir for diferente a especificação do motor isso pode anular a função do óleo fazendo com que perca a eficácia podendo até fundir o motor. Esse produto proporciona a limpeza do motor, controla a formação de depósitos nos pistões além de reduzir o desgaste e a corrosão das partes lubrificadas reduzindo problemas de pré-ignição e de falhas nas velas e desgaste de peças interna desses motores além de evitar a fundição do motor. O Óleo 2 tempos é formulado com base mineral selecionada, sua principal característica é de baixa formação de carvão e é ideal para lubrificação de motores de 2 tempos como roçadeira, motor estacionário e outros equipamentos. Portanto, a aquisição irá atender a demanda pelo produto garantindo a preservação dos bens, reduzindo danos e avarias desnecessárias aos equipamentos.

Outrossim, a demonstração do quantitativo foi informado às fls. 10, item 1.3 que foram baseados nas quantidades consumidas anteriormente.

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

> b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;











Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará em lote único considerando a natureza do objeto.

#### 2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 32/69 e da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: I, II, III e IV.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1°, do Decreto nº 1.525/21, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.











Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 75/76 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

#### 2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 20), o que foi devidamente validado às fls. 30.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi demonstrada a existência de reserva orçamentário, conforme o PED-Empenho de fls. 81.

### 2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

> Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho











de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2°-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual inferior a R\$400.000,00, ressalta-se a desnecessidade de autorização prévia do CONDES.

#### 2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 87/164), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.











Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 96/102).

#### 2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

De acordo com o precitado art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em regra, o instrumento de contrato deverá ser realizado. No entanto, nos casos de dispensa de licitação por pequeno valor, e desde que a contratação não enseje obrigações futuras, tal instrumento poderá ser substituído por outro instrumento congênere a critério da Administração.

No presente caso a minuta a ser celebrada com o licitante vencedor, foi acostada às fls. 131/159, e deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I o objeto e seus elementos característicos;
- II a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;













VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para













pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

E quanto à sua forma, também nos termos da Lei 14.133/2021, temos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

A minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021, notadamente em seu art. 92 e incluídas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento, sugiro a retificação do prazo indicado no item 4.5 (fls. 487), fixando prazo de 12 meses para avaliação da vantagem econômica para continuidade do contrato, conforme TR e Edital.













Ademais, enquanto não instaurado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, recomendamos que seja publicado o extrato do Contrato e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução, no Diário Oficial do Estado, além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, permitindo assim ampla divulgação da aquisição.

#### 2.9 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 30 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 031/2024/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 165/166).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou servico.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.











Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado, a licitação será exclusiva de ME-EPP, com base no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

#### 3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

#### Davi Maia Castelo Branco Ferreira

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente











#### Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

SEMA-PRO-2024/06950 - SPA 2024-00000462 Processo no:

Consulente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA

Assunto: Minuta de Edital de Pregão Eletrônico

#### DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, HOMOLOGO, por seus próprios fundamentos, o PARECER JURÍDICO Nº 00178/2024/SGDMA/PGEMT, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MOTORES DOIS TEMPOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 2024.

#### FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - 16/08/2024 - 16:22 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\_validator/validar\_documento e informe o código: 6416E









OFÍCIO Nº 1125/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 19 de agosto de 2024.

A Sua Excelência a Senhora MAUREN LAZZARETTI Secretária de Estado de Meio Ambiente

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº SEMA-PRO-2024/06952 - SPA 2024-00000462, que trata de "Minuta de Edital de Pregão Eletrônico", para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

## DANIELE DE FATIMA JACINTO

Técnica da PGE Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO - 19/08/2024 - 08:20 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site: http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/document\_validator/validar\_documento e informe o código: 10892







# DESPACHO Nº 45420/2024/GSAAS/SEMA

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2024

Ao (À) GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Assunto: Acolhimento de parecer jurídico quanto a legalidade da contratação de empresa especializada na aquisição de óleo lubrificante para motores dois tempos.

Senhor Secretário,

Trata-se o processo de "Contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos", no valor orçado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), a fim de atender as demandas desta Secretaria.

Em análise, o Subprocurador de Meio Ambiente opinou:

"... opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022. "

Dessa feita e considerando que o parecer jurídico é meramente opinativo incumbindo a autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, tomar a decisão final, encaminho o processo para conhecimento, acolhimento do disposto no parecer jurídico N° 00178/2024/SGDMA/PGEMT.

Ao final, o processo deverá ser remetido diretamente à **Gerência de Gestão** de **Aquisições.** 

Classif. documental









Atenciosamente,

# VALDINEI VALERIO DA SILVA SECRETARIO ADJUNTO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO SISTEMICA









# DESPACHO Nº 46155/2024/GSAE/SEMA

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 2024

Ao (À) GERENCIA DE GESTAO DE AQUISICOES

Assunto: Acolhimento de Parecer Jurídico.

Trata-se do processo SEMA-PRO-2024/06950, que neste presente momento versa sobre análise e emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à " contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos, para atender as demandas dos setores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso".

Para tanto, o Parecer Jurídico nº 00178/2024/SGDMA/PGEMT (págs. 176/189), devidamente homologado (pág. 190), demonstra o devido análise dos documentos acostados nos autos, bem como a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico (págs. 87/164).

Sendo assim, acolho por seus próprios fundamentos, o Parecer Jurídico nº 00178/2024/SGDMA/PGEMT, o qual opina:

"... pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para fornecimento de óleo lubrificante para motores dois tempos, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.".

Atenciosamente,

ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA SEC ADJ EXECUTIVO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE

Classif. documental



